



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS - MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
*Avenida Nossa Senhora das Graças, 50 – Xerém – Duque de Caxias – CEP 25.250-020 – Rio de Janeiro/RJ*  
*E-mail: dimel@inmetro.gov.br – Tel.: (21) 2679-9547*

Ofício Circular n.º 032/Dimel

INMETRO/SITAD/NÚMERO DO PROTOCOLO  
52600.00019696 /2017

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2017.

À Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro (RBMLQ-I), usuários, fabricantes e importadores de instrumentos de medição e integradores de sistemas de medição

**Assunto: Verificações metrológicas de medidores, sistemas de medição e computadores de vazão**

Prezados Senhores,

1. O presente ofício circular visa informar a Vossa Senhoria a realização de ações fiscais no tocante ao **CONTROLE METROLÓGICO LEGAL** em **INSTRUMENTOS** e **SISTEMAS DE MEDIÇÃO** utilizados na **MEDIÇÃO FISCAL**, na **APROPRIAÇÃO DA PRODUÇÃO** e na **TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA** de petróleo (e derivados líquidos) e de álcool anidro e álcool hidratado carburante, conforme disposto no **REGULAMENTO TÉCNICO DE MEDIÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**, aprovado pela **RESOLUÇÃO CONJUNTA ANP/INMETRO N.º 001/2013** (que estabelece as condições e os requisitos técnicos, construtivos e metrológicos mínimos que os sistemas de medição de petróleo e gás natural deverão observar, com vistas a garantir a credibilidade dos resultados de medição), e no **REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO** aprovado pela **PORTARIA INMETRO N.º 064/2003** (que estabelece os requisitos técnicos e metrológicos aplicáveis aos sistemas de medição equipados com medidores de fluido, utilizados na medição de petróleo, seus derivados líquidos, álcool anidro e álcool hidratado carburante).

2. Este ofício aplica-se ao **INMETRO** e à RBMLQ-I, incluindo o **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM-SP)**. Aplica-se também aos **USUÁRIOS, FABRICANTES** e **IMPORTADORES** de instrumentos de medição e **INTEGRADORES** de sistemas de medição, utilizados na medição fiscal, na apropriação da produção e na transferência de custódia de petróleo (e derivados líquidos) e de álcool anidro e álcool hidratado carburante.

3. Conforme previsto na regulamentação em epígrafe, os instrumentos e sistemas de medição utilizados na medição fiscal, na apropriação da produção e na transferência de custódia de petróleo (e derivados líquidos) e de álcool anidro e álcool hidratado carburante que estejam

passíveis ao controle metrológico legal deverão ser submetidos às verificações metrológicas pertinentes (iniciais, subsequentes e eventuais). Ressalta-se que os aludidos instrumentos e sistemas de medição não poderão ser comercializados sem antes serem submetidos às respectivas verificações metrológicas iniciais.

4. São passíveis de controle metrológico legal os instrumentos de medição quando forem oferecidos à venda, quando empregados em atividades econômicas, quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual e quando forem empregados em quaisquer outras medições presentes à incolumidade das pessoas, à saúde, à segurança e ao meio ambiente, conforme previsto no **item 6** do anexo à **Resolução Conmetro n.º 08/2016**, que dispõe sobre as diretrizes para execução das atividades de metrologia legal no país.

5. É assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embargo, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos, conforme previsto no **artigo 6º da Lei Federal n.º 9.933/1999**, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e dá outras providências.

6. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos, conforme previsto no **artigo 5º da Lei Federal n.º 9.933/1999**, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e dá outras providências.

7. Por fim, informamos que o Inmetro e a RBMLQ-I estão capacitados a realizar estas atividades, e o não cumprimento do disposto na legislação pertinente sujeitará o autor, além das sanções previstas na legislação penal, às penalidades estabelecidas na **Lei Federal n.º 5.966/1973** e pela **Lei Federal n.º 9.933/1999** (com nova redação dada pela Lei Federal n.º 12.545/2011).

Atenciosamente,

  
RAIMUNDO ALVES DE REZENDE  
Diretor de Metrologia Legal do Inmetro